



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

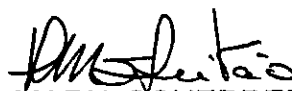
Processo nº. : 10580.008490/00-08
Recurso nº. : 134.555
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA DE LOURDES URBANO DIAS DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.943

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação
acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei. Não compete ao
juiz desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda
que essa não tenha sido a intenção do agente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA DE LOURDES URBANO DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do
Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008490/00-08
Acórdão nº. : 104-19.943
Recurso nº. : 134.555
Recorrente : MARIA DE LOURDES URBANO DIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1998.

Na sua defesa inicial, a contribuinte alega que se encontra sem trabalho, não tendo como pagar o valor exigido.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador - BA, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a IN - SRF nº 148, de 1998, estabeleceu o limite de R\$ 10.800,00 para rendimentos sujeitos à tributação e fixou que o prazo para a entrega da declaração se findaria no último dia útil do mês de abril de 1999;

- a contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor superior àquele limite, portanto, encontrava-se obrigada à apresentação e fazendo-o após o prazo, legítima a autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008490/00-08
Acórdão nº. : 104-19.943

- pedido de cancelamento da multa por falta de condições financeiras não pode ser atendido por falta de previsão legal.

Ciente dessa decisão em 17.02.2003 (fls. 15), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 11.03.2003 (fls. 16).

Como razões recursais, a contribuinte, em síntese, reafirma não ter condições de recolher o valor em exigência, que se encontra sem emprego e doente, não tendo recursos e, por esses motivos, pede o cancelamento do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008490/00-08
Acórdão nº. : 104-19.943

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1998.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que a interessada informou rendimentos, naquele ano-calendário, em valor superior ao limite fixado para a apresentação da DIRPF.

A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, não se podendo sequer se admitir que a espontaneidade ou a impossibilidade de sua apresentação após o prazo fatal, por dificuldades do "sistema" escolhido para envio da DIRPF, tenha o condão de eximir a contribuinte da multa cabível.

Ademais, a multa que lhe foi imposta decorre de lei e, nos termos do § 3º, do art. 113, do CTN, a inobservância de obrigação acessória converte-a em principal, relativamente à penalidade pecuniária, tomando-se a multa assim exigida em obrigação principal, impedindo, inclusive, a aplicação do art. 138, do CTN.

Outrossim, não compete ao julgador desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda que essa não tenha sido a intenção do agente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008490/00-08
Acórdão nº. : 104-19.943

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos da defesa e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO